UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGOCIENTÍFICO

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE

Camila Lemos Gonçalves

José Eduardo de Santana Macêdo

Aracaju

2015

CAMILA LEMOS GONÇALVES

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 02/12/2015.

Banca Examinadora

José Eduardo de Santana Macêdo
Orientador

Marilia Mendonça Morais Sant'Anna
1° Examinador

Rosalgina Almeida Prata Libório
2° Examinador

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE

Camila Lemos Gonçalves[1]

RESUMO

Através da reunião do pensamento de diversos autores e da interpretação de inúmeros dispositivos legais, o presente trabalho buscou analisar o direito de voto do preso provisório, que apesar de ser garantido pela Constituição Federal, não possui efetividade no direto pátrio. Somente o preso condenado por sentença definitiva transitada em julgado é que tem os seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação, como determina a legislação brasileira. Como a suspensão deste direito somente se relaciona a determinados casos, o Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2010, editou a resolução 23.219 para regulamentar as instalações de sessões eleitorais nas penitenciárias. Apesar disso, a garantia do direito ao voto, ainda não é exercida em sua plenitude, deixando prejudicado ao preso provisório o exercício de sua cidadania. Ao fim do estudo, conclui-se que, seus direitos constitucionais devem ser salvaguardados, até porque, enquanto provisório, nenhuma certeza há sobre sua condenação.

Palavras-chave:Direitos Políticos. Preso Provisório.Voto.

1INTRODUÇÃO

O presente artigo em pauta traz uma temática sobre a violação direito de voto do preso provisório no Estado de Sergipe.Dentro desse assunto, pretendeu-se responder a problemática da não efetivação do direito ao voto do preso provisório, haja vista ser um mecanismo do exercício da cidadania.

A pesquisa buscou analisar os direitos políticos inerentes aos presos e os meios necessários para a prática do exercício ao voto, bem como a sua efetivação no Estado de Sergipe.

Com base em toda a pesquisa realizada, o que se pretende demonstrar é que apesar da Constituição Federal garantir a participação política de todos os cidadãos, exceto os casos específicos previstos no art. 15, I, II, II, IV e V, esse direito ainda não foi capaz de ser efetivado em sua plenitude aos presos provisórios, ou seja, aqueles que não possuem condenação criminal transitada em julgado.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: camilalemosg@hotmail,com

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe a partir da edição da Resolução 23.219 de 2010, a regulamentação das instalações de sessões eleitorais nas penitenciárias, quando existir no mínimo 20 eleitores aptos a exercerem o direito de voto, sendo mais tarde esse quantitativo aumentado, fato este que gera uma maior dificuldade para a efetivação do direito de voto do preso provisório (TSE, 2010).

A não efetivação do voto é uma afronta a Constituição, haja vista que o preso provisório é presumidamente inocente.

Este estudo foi realizado tendo como base a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, bem como pesquisas doutrinárias, e dados do Tribunal Regional Eleitoral.

2DOS DIREITOS POLÍTICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único, expressa que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”. Tal norma constitui que o povo é o titular do poder, onde poderá ser exercido diretamente pelos cidadãos ou através de seus representantes (BRASIL, 1988, art.1, § único)

Os direitos políticos consistem nos meios necessários para o exercício da soberania popular, conforme ensina Moraes(2014, p.238):

> É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São os direitos Públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.

Neste contexto, ensinaLenza (2011, p. 1015):

> Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente.

Como visto, os direitos políticos regulam as maneiras do cidadão se manifestar, e para que esses direitos sejam efetivados, faz-se necessário o alistamento eleitoral, de modo que o individuo passa adquirir sua cidadania.

A esse respeito, ensina Silva (2014, p.350): “Os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da lei. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral”.

Tendo em vista que a cidadania confere ao individuo a capacidade de participar direta ou indiretamente da vida política do Estado, podemos concluir que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor.

Ademais, poderá exercer a soberania popular por meio do direito ao sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, mediante plebiscitos e referendos e por iniciativa popular, como previsto na Constituição Federal em seu artigo 14:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular (BRASIL, 1988, art. 14)

O voto, a ação popular, o referendo, a iniciativa popular e o plebiscito são meios democráticos de participação politica e possuem como finalidade a preservação do interesse do povo.

2.1 Do Direito ao Sufrágio e Voto

De acordo com Cerqueira e Cerqueira (2014), o sufrágio é a capacidade, o direito que todo individuo tem de votar e ser votado, desde que respeitada às restrições trazidas pela Constituição Federal, participando assim na organização politica do Estado. A respeito disso, estes autores ensinam ainda:

> Sufrágio (de aprovação, apoio) é o direito subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger (capacidade eleitoral ativa), ser eleito (capacidade eleitoral passiva) ou particular da organização e da atividade do Poder Estatal. (Cerqueira; Cerqueira, 2014, p. 124)

Entretanto, o voto é a manifestação, o exercício do sufrágio, é através dele que o cidadão exerce o direito de escolha dos candidatos a cargos públicos mediante eleições.

Sobre o voto, Moraes (2014, p. 242) ensina:

> O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o

> direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio.

Acrescenta ainda Silva (2014, p.353):

> As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art, 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto), e o outro, o modo de exercício (escrutínio).

Desse modo, tais direitos de votar e ser votado são divididos em duas categorias: capacidade ativa e capacidade passiva. A capacidade ativa é o direito de eleger de forma livre os candidatos nas eleições.

Acerca da capacidade ativa Moraes (2014, p. 241) ensina que “a capacidade eleitoral ativa consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meioda escolha de seus mandatários”.

Ademais, para que o individuo se torne eleitor de fato são exigidas algumas condições, que estão previstas na Constituição, são elas: nacionalidade brasileira; idade mínima de dezesseis anos e alistamento na forma da lei.Cabe ressaltar que direito de votar é inerente e obrigatório para algumas pessoas, quais sejam: os maiores de dezoito anos; facultativo para outras: os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos; e, ainda, proibido para outras: os estrangeiros e os conscritos, desde que estejam cumprindo serviço militar obrigatório (BRASIL, 1988).

A capacidade passiva refere-se aos próprios candidatos que possuem todos os requisitos de elegibilidade.

Moraes (2014, p. 245)conceitua que “elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certo requisitos”.

Para Silva (2014, p. 370):

> Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo. Numa democracia, a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre

> escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquercondicionamento político, econômico, social ou cultural.

As condições de elegibilidade estão previstas na Constituição Federal no seu art. 14, § 3º, quais sejam:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> I - a nacionalidade brasileira;
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
> III - o alistamento eleitoral;
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
> V - a filiação partidária;
> VI - a idade mínima de:
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
> d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988, art. 14)

2.2 Direitos Políticos Positivos e Negativos

Ainda sobre os direitos políticos, eles poderão ser classificados em positivos e negativos. Acerca dos direitos políticos positivos, Masson(2015, p.352), ensina:

> São as normas que asseguram a liberdade do cidadão em participar ativamente da vida pública estatal, incluindo-se, aqui, o direito de votar e ser votado. O Estado Democrático de Direito permite ao cidadão, que esta em pleno gozo de suas atividades políticas, participar efetivamente das atividades estatais, inclusive fiscalizando os atos das autoridades a quem a população entregou o poder de governar.

Para Silva (2014, p. 352),os direitos políticos positivos consistem “no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais”.Ainda Segundo Silva (2014, p.384),direito politico negativo são “determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais”

Para Lenza (2011, p.1025):

> Ao contrário dos direitos políticos positivos, os direitos políticos negativos individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos, bem como impedindo-o de eleger um candidato (capacidade eleitoral ativa) ou de ser eleito (capacidade eleitoral passiva).

Ademais, o cidadão poderá ficar privado do gozo desses direitos devido a uma perda definitiva ou temporária.

É importante ressaltar que nos direitos políticos negativos, não existe a possibilidade de cassação, mas de perda ou suspensão. A perda é definitiva já a suspensão é temporária.

3 PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Da mesma forma que a Constituição Federal propicia ao cidadão a participação na vida pública estatal, de modo em que ele possa votar e ser votado por meio do sufrágio, ela também pode impedir excepcionalmente o cidadão de exercer seus direitos políticos.

Em seu texto o cidadão poderá ser privado definitivamente ou temporariamente, tendo como efeito a perda da cidadania politica, deixando de ser eleitor e tornando-se inavistável.

É vedada a cassação dos direitos políticos no Brasil, entretanto é aceito a suspensão e cessação definitiva, conforme prevê a Constituição Federal:

> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
> II - incapacidade civil absoluta;
> III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
> V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988, art. 15).

Assim, somente será admitida a privação dos direitos políticos nos casos especificados. Observa-se que no inciso III deste referido artigo, será suspenso os direitos políticos daquele que for condenado criminalmente, após transito em

julgado.

Ademais a suspensão é uma medida transitória, conforme ensina Masson (2015, p.366):

> Terá igualmente suspensos seus direitos políticos aquele que for condenado criminalmente, após o trânsito em julgado, quando não mais houver direito a utilização da via recursal. A suspensão persistirá enquanto perdurarem os efeitos da sentença, isto é, até que seja extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena.

Nesse seguimento quem determina que a suspensão somente cesse com o cumprimento ou a extinção é a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, como podemos observar: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos” (TSE, 2012).

Entretanto, a Súmula não alcança os presos provisórios, ou seja, aqueles que respondem ao processo e estão aguardando julgamento para decisão.

4 O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

Inicialmente é importante destacar algumas considerações acerca das modalidades de prisões existentes.Em se tratando de matéria criminal existem duas modalidades de prisão, sendo a primeira a prisão pena que é o cumprimento de pena por parte do individuo que já foi condenado e a ele foi imposta uma pena privativa de liberdade decorrente de uma sentença transitada em julgado. O seu cumprimento de pena se dá em regime fechado, semiaberto ou aberto (REIS; GONÇALVES, 2013).

A segunda é a prisão processual, também chamada de preventiva ou cautelar. A esse respeito Lopes Jr(2015, p. 589), ensina:

> As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo.

Desta forma, ela se dá durante as investigações ou durante a ação penal, ou seja, antes da sentença transitada em julgado quando há necessidade da prisão do autor que ainda não tem culpabilidade definida.

Assim, na legislação infraconstitucional, observa-se que o preso provisório é o

individuo que cumpre prisão processual e se encontra aguardando julgamento definitivo do processo no qual está sendo acusado, ou seja sem condenação criminal com trânsito em julgado em seu desfavor.

Existem três modalidades de prisão, quais sejam: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão temporária tem previsão na Lei nº 7.960/89, que pode ser autorizada em duas situações, quando esta é imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (BRASIL, 1989).

A prisão em flagrante é regulamentada nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal. O art. 302 sobre prisão em flagrante define:

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
> I - está cometendo a infração penal;
> II - acaba de cometê-la;
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração(BRASIL, 1941, art. 302).

A Constituição Federal autoriza a modalidade de prisão em flagrante que se encontra prevista no artigo no art. 5º, LXI, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988, art. 5).

O Estado se justifica com a prisão em flagrante diante da necessidade de dar uma resposta imediata quanto à infração cometida em face da vítima e ao mesmo tempo reprime o autor da infração penal.Além do que haverá a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva no prazo de 24 horas.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva pode ter um dos seguintes fundamentos:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

> criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 1941, Art. 312).

A prisão preventiva é uma medida cautelar e só poderá ser autorizada por ordem judicial mediante justificativa fundamentada. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão exatamente necessária (REIS; GONÇALVES, 2013).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado ate o transito em julgado de sentença penal transitada em julgado”, o que impede de considerar culpado o cidadão ate a decisão condenatória definitiva. Este princípio definido na referida norma é o da presunção de inocência (ou não culpa) (BRASIL, 1988, art. 5).

Nesse sentido,Jesus (2014, p. 53) explica:

> Dele decorre a exigência de que a pena não seja executada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Somente depois de a condenação tornar-se irrecorrível é que podem ser impostas medidas próprias da fase de execução.

Destarte, a garantia do direito de voto do preso provisório é também decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que os presos provisórios não tenham seus direitos políticos suspensos, porém, na prática e na grande maioria dos Estados as casas prisionais não os exercem.Desta forma os presos provisórios estão sendo privados de exercer o direito fundamental ao sufrágio.

4.1 Resolução 23.219 de 2010 do Tribunal Superior Eleitoral

De acordo com a Resolução nº 23.219 de 2010 do TSE, serão criadas seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, entre outras providências.

Em seu art. 1° a referida resolução dispõe:

> Art. 1º Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes

> internados tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução.
> Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:
> I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuírem condenação criminal transitada em julgado;
> II – adolescentes internados os menores de 21 e os maiores de 16 anos submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;
> III – estabelecimentos penais todos os estabelecimentos onde haja presos provisórios recolhidos;
> IV – unidades de internação todas as unidades onde haja adolescentes internados (TSE, 2010, art. 1).

O propósito dessa norma é de justamente assegurar um dos direitos fundamentais da Constituição, possibilitando o voto daqueles que se encontram presos provisoriamente bem como os adolescentes internados, através dos juízes das zonas eleitorais, que tem a atribuição de criar as respectivas seções eleitorais, devidamente coordenados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

No seu inciso I entende-se que a Resolução define como presos provisórios aqueles que apesar de se encontrarem recolhidos a um estabelecimento de privação de liberdade não possuem condenação criminal transitada em julgado. O art. 2º dispõe que serão efetuados nos próprios estabelecimentos prisionais o alistamento, a revisão e a transferência, através dos servidores da Justiça Eleitoral. (TSE, 2010).

Nesse sentido, conforme o paragrafo único do art. 2º deverá ser definido as datas e comunicadas com uma prévia de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública e ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congêneres; e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para que sejam proporcionadas medidas de segurança e outras, caso necessária. (TSE, 2010).

Os artigos 3º e 4º informa que os diretores dos determinados estabelecimentos prisionais deverão indicar, previamente, os locais em que serão instaladas as mesas receptoras de votos e de justificativa, devendo seus membros serem nomeados pelo Juiz eleitoral (TSE, 2010).

Há também, no seu art.6,º a previsão da presença da força policial e de

agentes penitenciários desde que a menos de 100 metros, e para isso ocorra os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios conforme dispõe o art. 7º da referida Resolução:

> Art. 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios de cooperação técnica e parcerias com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; com as Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; com as Secretarias de Defesa Social, ou suas congêneres; com as Secretarias responsáveis pelo sistema prisional e pelo sistema socioeducativo; com os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Departamentos Penitenciários dos Estados e do DistritoFederal; com os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; com os Tribunais de Justiça - especialmente com os Juízos responsáveis pela Correição do estabelecimento penal, pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; com o Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; com as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; com a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com outras entidades que puderem auxiliar o desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto das pessoas a que se refere esta resolução.

Depois de firmados os convênios,a Resolução dispõe,em seus artigos 9º e 10º, que a estes serão determinadas algumas responsabilidades bem como atribui competência a Justiça Eleitoral. A Resolução prevê em seu art.12 instalação de seção eleitoral em todos os estabelecimentos penais e unidades de internação do país, em que existam, no mínimo, vinte eleitores aptos a votarem (TSE, 2010).

Entretanto, devido à Resolução 23.399 de 2014, criada a fim de regulamentar os atos preparatórios das eleições de 2014, houve modificações acerca da quantidade de eleitores aptos passando o numero para cinquenta, como previsto em seu Art. 25. “As seções eleitorais poderão ser instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 50 eleitores aptos a votar” (TSE, 2014, art. 25).

Assim, onde houver a quantidade mínima de cinquenta eleitores aptos a votar nestes estabelecimentos prisionais, obrigatoriamente, os Tribunais Regionais Eleitorais terão que instalar seções eleitorais para efetivação do direito do voto das pessoas que se encontram recolhidas sem condenação definitiva (TSE, 2014).

Fato esse que dificultou ainda mais a efetivação do exercício do voto dos presos provisórios, tornando praticamente impossível a concretização.

Embora conste no Código eleitoral em seu artigo 117, que cada seção

eleitoral não terá menos que cinquenta eleitores, não significa dizer que se deve aplicar ao preso provisório, haja vista ser uma situação especial, conforme as próprias resoluções tratam as instalações de seções eleitorais de “especiais”, ou seja o caso dos presos provisórios é diferente ao procedimento comum (BRASIL, 1965, art. 117).

5O EXERCÍCIO DO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE[2]

Com base em informações disponibilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, nas eleições de ano 2010 o Estado de Sergipe cumpriu com o disposto na Resolução n. 23.219/2010 do TSE, ou seja, houve a instalação das seções eleitorais especiais nos estabelecimentos penais. No entanto nenhuma atingiu o numero mínimo de internos para o funcionamento (TSE, 2010)

Já nas eleições municipais de 2012, esse direito não foi concretizado em sua amplitude. Em consequência, os presos provisórios não gozaram de seu direito ao exercício da cidadania por meio do voto, devido aos fatores exposto a seguir:

No Complexo Penitenciário Advogado António Jacinto Filho (COMPAJAF), em Aracaju, em decorrência da falta de condições de segurança informada pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUC), a Juíza da 27ª Zona Eleitoral verificou a impossibilidade de funcionamento de seção eleitoral no estabelecimento.

O Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), em São Cristóvão, pela fragilidade da estrutura de segurança, relatada pela SEJUC, não recebeu seção especial de votação, segundo informado pelo Juízo da 21a ZE.

No Presídio de Areia Branca (PEAB) e no Presídio Manuel Barbosa (PREMABAS), em Tobias Barreto, existem apenas presos condenados em definitivo, sem direito a voto.

Em relação à Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião), consoante informado pela Zona Eleitoral do município, há previsão de instalação de seção de votação na Ala masculina do estabelecimento, tendo sido realizadas operações de alistamento, transferência e revisão dos interessados.

Quanto ao Presídio Feminino (Ala feminina), a diretora da unidade prisional

[2] Dados coletados no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

informou que houve interesse em exercer o voto por somente 18 custodiadas e, diante da insuficiência de eleitores, a 34a Zona não realizou as operações eleitorais supramencionadas, indicando que não haverá seção especial de votação para as detentas.

Nas eleições de 2014, apesar de que haver regulamentação da acessibilidade às seções de votação, através da Resolução TRE/SE n° 34/2014,não existiu normatização específica quanto ao voto dos presos provisórios e adolescentes internados.

As justificativas apresentadas pela Administração para recusar a instalação de seções e a não realização do alistamento eleitoral dos presos provisórios em todas as unidades prisionais foi por ausência de condições de segurança para os servidores envolvidos, conforme oficiados pelos Diretores das respectivas Unidades Prisionais.

Outrossim, nenhum preso foi considerado apto a votar devido à inviabilidade de realização das operações de alistamento ou transferência de título.

Nota-se então que o direito de voto também não foi concretizado em sua amplitude, em consequência, os presos provisórios mais uma vez não gozaram de seu direito democrático.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto vimos que os presos provisórios por não possuir condenação criminal transitada em julgado têm os seus direitos políticos preservados pela Constituição Federal, com isso tem a obrigatoriedade de votar e a Justiça Eleitoral por meio dos Tribunais Regionais deve possibilitar as condições necessárias para a sua efetivação.

A realidade é que temos cada vez mais uma população carcerária em crescimento, sem exercer a sua cidadania, já que não são reconhecidos como sujeitos de direito vivendo as margens da sociedade que prefere a exclusão a ressocialização.

Se esse direito continuar não sendo exercido, eles jamais serão alvo de politicas publicas. Promover o direito do voto ao preso provisório é uma maneira concreta de reintegra-los a sociedade. A partir do momento em que o preso puder

exercer tal direito em sua plenitude o Estado passara a trata-los como sujeitos de direito e com os atributos próprios de cidadãos.

Ademais o Estado não pode omitir a obrigatoriedade do voto, haja vista que é por meio dele que o preso provisório poderá escolher seus representantes, e passar a serem vistos pelas autoridades públicas de modo que estes possam viabilizar condições dignas de encarceramento que possibilitam a ressocialização e inclusão na sociedade destes que são presumidamente inocentes.

Apesar disso o que se constatou foi que com o aumento quantitativo eleitoral imposto pela resolução do ano de 2014 para no mínimo 50 eleitores dificultou mais ainda a garantia desse direito, deixando prejudicado o preso provisório no exercício de sua cidadania.

A partir do levantamento feito no Estado de Sergipe, constatou que houve grande dificuldade em garantir a pratica desse direito, e um dos motivos entre os anos de 2010 a 2014 foi exatamente por não tem eleitores suficientes aptos para votar.

Ao invés da resolução propiciar uma forma em que essa garantia seja exercida com a maior amplitude possível, criou-se na verdade uma barreira, dificultando o exercício desse direito.

Assim, a possibilidade de o preso provisório votar é praticamente nula, pelo menos nos Estados de menor população, o que é, no caso, a realidade do Estado de Sergipe, além de toda problemática existente em nosso sistema carcerário, concluo que tal direito ira demorar a ser efetivado em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL.**Código de Processo Penal**: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____ **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out 2015.

_____. Lei. 7.960 de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 10 out 2015.

_____. **Código Eleitoral**: Lei n. 4.737, de julho de 1965. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 15 out 2015.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila A. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de.**Direito Penal Parte Geral**. 35 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodvm, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Súmula 9** – Suspensão de direitos políticos de condenados políticos. 10 nov 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em: 10 nov 2015.

_____. Resolução n. 23.219 de 2 de março de 2010. **Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/normas-e-documentacoes-eleicoes-2010/arquivos/norma-em-vigor-23.219-pdf-eleicoes-2010>. Acesso em: 25 out 2015.

_____. Resolução 23.399 de 02 Jan. 2014. **Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014.** Disponível em:<http://www.amperj.org.br/store/legislacao//eleitorais/res-23399.pdf>. Acesso em: 15 out 2015.

ABSTRACT

VOTING RIGHTS VIOLATION OF ARRESTED IN PROVISIONAL SERGIPE STATE

By assembling the thought of several authors and interpretation of numerous legal provisions, the present study sought to analyze the voting rights of the provisional arrest, that despite being guaranteed by the Constitution, does not have effectiveness in direct parental rights. Only the prisoner convicted of definitive final judgment is that have their political rights suspended while supplies last effects of the sentence, as required by Brazilian law. As the suspension of this right only relates to certain cases, the Supreme Electoral Tribunal, in 2010, issued resolution 23.219 to regulate polling facilities in prisons. Nevertheless, the guarantee of the right to vote is not exercised in its fullness, leaving harmed the provisional arrested the exercise of their citizenship. At the end of the study, it is concluded that their constitutional rights must be safeguarded, because, as provisional, there is no certainty about his conviction.

Keywords: Political rights. Vote.Provisional arrest.